

do Balanço — Apelo provido — Decisão unânime.

No denominado passivo fictício o contribuinte, embora tenha pago os títulos, omite sua satisfação, fazendo figurar o fictício débito na conta Fornecedores. Aqui a situação é oposta: o que constava no Balanço como não pago, e que foi chamado pela Fiscalização de «não comprovado», efetivamente não estava pago à data do encerramento do Balanço. O Contribuinte, ao juntar ao recurso alguns dos títulos que figuraram no saldo do Balanço, não comprovou a origem da possível omissão de receitas — e nem tinha que comprovar, posto que os títulos estavam em aberto, não gerando presunção de omissão — mas, acima de tudo, mostrou a insubsistência da autuação, ao trazer aos autos a prova da quitação dos títulos impugnados após o encerramento do Balanço.

Proc. DRT-10 n.º 2019/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 16-3-78 — Rel. Nelson Abbud João — Ementa do voto do Juiz Victor Luis de Salles Freire.

1463 — COMERCIANTE DE PAPEIS VELHOS — Acusação fiscal, amparada em livro particular apreendido, de emissão de notas de entradas de mercadorias, por compras a particulares, em valores bem inferiores aos reais — Prova inconsistente — Apelo provido — Decisão unânime.

Não há como aceitar-se as anotações do livro apreendido, por si só, como prova concreta e definitiva da infração irrogada à recorrente; elas contêm, no entender da Fiscalização, os nomes dos supostos vendedores de sucata, seguidos de uma data e de uma expressão numérica, que corresponderia ao valor de cada operação; verifica-se, contudo, que tais nomes, em sua quase totalidade, são constituídos de abreviaturas, apelidos, designação de parentesco com outrem, corruptelas de prenomes, etc., tornando muito difícil a correta e completa identificação das pessoas a que se devam referir; e a Fiscalização não se deu ao trabalho de apresentar outros elementos mais concretos para amparar a sua acusação, como, por exemplo, a identificação exata de alguns dos indigitados vendedores de sucata e a tomada por termo de suas declarações eventualmente confirmadoras da acusação fiscal.

Proc. DRT-1 n.º 57315/72, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 30-3-78 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

1464 — TRANSFERÊNCIAS INTERNAS — Mercadorias tributadas — Operações registradas como isentas — AIIM mantido — Decisão não unânime.

É irrelevante, para a caracterização do fato gerador, a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria, sendo igualmente incontestado que cada

estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para o efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e de recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas.

Proc. DRT-5 n.º 12704/76, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 13-3-78 — Rel. Roberto Pinheiro Doria.

1465 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de entrega concernente a período posterior ao advento da Lei n.º 440/74 — Correta penalização mês a mês — Multa, porém, relevada, por inexistir movimento no período omitido.

Quanto à unicidade do período, para efeito de penalização, é bem de ver que tal entendimento prevaleceu neste Tribunal somente em relação às disposições anteriores à promulgação da Lei n.º 440/74, uma vez que este diploma não deixou margem a qualquer interpretação, quando prescreveu que a penalidade deve ser imposta, observados os parâmetros fixados, por documento não entregue.

Proc. DRT-4 n.º 3816/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 30-3-78 — Rel. Levy Ramos.

1466 — ESTABELECIMENTO PANIFICADOR — Correta atribuição fiscal de percentuais de 30 e 50% às saídas das mercadorias de revenda — AIIM mantido — Decisão unânime.

O simples arbitramento de valores e percentuais não se constitui em critério justo, e sim deformado, mormente quando expressa subjetivo entendimento da autoridade executante do levantamento. Lucro não é fator que possa ser meramente arbitrado, quando se sabe que várias são as implicações na sua formação, variando de forma acentuada, consoante as peculiaridades do estabelecimento, e toda a conjuntura comercial. Muito se confunde em que o lucro atribuído seja arbitrado, pois quando esse lucro decorre de apuração nos elementos da boa contabilidade, e efetiva movimentação econômica do contribuinte, ele é expressão de uma condição de resultado a ser juridicamente aceita. «In casu», os percentuais atribuídos — 30 e 50% —, expressam uma realidade econômica, apurada dos elementos operacionais da atividade comercial desenvolvida pelo recorrente, que tem nos seus livros todos os atos devidamente registrados, constituindo o suporte de um trabalho que jamais poderia ser denominado de arbitramento e, sim, de apuração.

Proc. DRT-2 n.º 4024/75, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 9-3-78 — Rel. Jamil Zantut.

1467 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Apuração de saldos nas contas Caixa e Fornecedores, transferido para o exercício seguinte, apenas,

o saldo da conta Fornecedores — Apelo parcialmente provido — Decisão unânime.

Com razão a recorrente ao reclamar da utilização de dois pesos e duas medidas. Se o saldo da conta «Fornecedores» foi transportado para o exercício seguinte, o mesmo deveria ter acontecido com a conta «Caixa», que foi glosada pela Fiscalização.

Proc. DRT-1 n.º 5896/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 13-3-78 — Rel. Rubens Malta de Souza Campos Filho.

1468 — FALÊNCIA — Competência da Procuradoria Fiscal para excluir, ou não, a multa fiscal imposta — Apelo denegado — Decisão não unânime.

Procedente o trabalho fiscal. Acompanhando o entendimento que vem predominando neste Tribunal, nega-se provimento ao recurso, à vista da competência da Procuradoria Fiscal para decidir pelo cancelamento, ou não, de multas fiscais impostas a contribuintes sob processo de falência.

Proc. DRT-5 n.º 6232/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 20-3-78 — Rel. Ivan Netto Moreno.

1469 — APREENSÃO DE MERCADORIAS EM TRANSITO — Alegada e não comprovada quebra do veículo transportador, tendo a apreensão ocorrido cinco dias após a data de saída constante do documento fiscal, considerado inidôneo — Auto mantido — Decisão unânime.

A alegação do recorrente, embora verossímil, está desacompanhada de qualquer prova no processo, ainda que subsidiária. Em tais casos, este Tribunal não aceita meras alegações, sem outros elementos objetivos que as corroborem. O Contribuinte, ao invés de produzir a prova que lhe competia, ingressou com mandado de segurança, tentando impedir fossem as mercadorias levadas a leilão, obtendo liminar, posteriormente cassada. As afirmações, por si apenas, não infirmam um feito que se inicia com provas de um transporte irregular.

Proc. DRT-1 n.º 17485/74, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 30-3-78 — Rel. Alvaro de Sá.

1470 — GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM — Falta de entrega por Contribuinte que vende produtos «in natura» — Multa relevada.

O contribuinte está obrigado a apresentar a GIA, ainda que pratique transações em que o imposto não incide. Este é o princípio geral, ditado pela lei reguladora da espécie. Mas, como se trata de matéria sem implicações tributárias, havendo, apenas, a apreciar, a legitimidade da penalidade imposta, e que foi legal, ao julgador cabe examinar a natureza da infração, e a conduta do contri-